



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1154289-59.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMUEL SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54782

APELAÇÃO N. 1154289-59.2023.8.26.0100

COMARCA: CAPITAL – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LEILA HASSEM DA PONTE

APELANTE: SAMUEL SILVA SANTOS

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Alegação de indevida inscrição do nome do autor em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Hipótese em que a legitimidade do débito impugnado nesta causa pelo autor não resultou devidamente comprovada pelo réu, cujo ônus lhe incumbia. Falta de prova de que tenha o autor contraído validamente a obrigação originária, que ensejou a cessão e a cobrança questionada. Inexistência do débito frente ao fundo de investimento declarada. Danos morais indenizáveis, no entanto, não configurados. Existência de restrição cadastral precedente ao nome do autor. Sentença de improcedência reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte.

Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 198/200, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o réu não trouxe para os autos prova alguma da legitimidade do débito impugnado na causa. Argumenta que os documentos contidos nos autos apenas demonstram a contratação de conta corrente com o banco cedente, o que nunca foi negado, mas não a existência da dívida. Diz que não foi previamente notificado da cessão, bem assim que as informações do registro desabonador não são claras, o que afronta a norma do artigo 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Postula que seja reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais em que fundamenta o autor o pedido inicial na ilegitimidade da inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, formalizada pelo réu, sendo-lhe desconhecida a origem do débito; postulou a declaração de inexigibilidade da dívida, a exclusão do apontamento restritivo ao seu nome e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 30.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido inicial foi julgado improcedente e o recurso comporta parcial provimento.

É que, cuidando-se aqui de relação jurídica de consumo e verificada a verossimilhança das alegações da parte ativa, o caso justifica a inversão do ônus probatório; e, ainda que assim não fosse, incumbia mesmo ao réu produzir prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, de sorte que era imprescindível, para a comprovação da legitimidade da obrigação por ele questionada nesta demanda, a apresentação de prova relativa à regularidade da constituição do débito, de molde a que, aferida a validade da pactuação, pudesse então resultar desprestigiada a veracidade da postulação inicial, que repudia a legitimidade da cobrança encetada pelo fundo de investimento e a consequente inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes.

Bem por isso, imprescindível era a demonstração da origem e da validade da obrigação impugnada [a inscrição negativa faz menção à dívida no valor de R\$ 620,52, referente ao contrato n. 4010592703000152 (fls. 24)], de molde a evidenciar a existência e a validade do débito, mesmo porque asseverou o réu, em sua resposta, que agiu no exercício regular do seu direito, ao fundamento de que a dívida é oriunda do inadimplemento de ajuste celebrado entre o autor e o cedente, Banco Santander.

Mas de tal ônus não se desincumbiu o réu a contento no feito, uma vez que, comprovada embora a existência da cessão de crédito entre ele e o banco (fls. 68), fato é que a apresentação apenas de contrato de abertura de conta corrente com portabilidade de salário, por si só, não serve realmente para comprovar a origem e a legitimidade da dívida impugnada pelo autor.

Vale destacar que o autor admite ter sido cliente do banco, mas nega a utilização de linha de crédito, por isso que, à falta de prova mínima de que tenha o autor contraído validamente a obrigação impugnada no feito [já que não foi apresentado nem mesmo um extrato da conta corrente], alternativa não há senão o acolhimento do pedido inicial para o fim de reconhecer a inexigibilidade do débito questionado na causa, frente ao fundo de investimento, determinada também a exclusão do apontamento impugnado.

Mas, a despeito do reconhecimento da inexigibilidade da obrigação questionada no feito, de danos morais não há mesmo se cogitar na hipótese vertente, uma vez que existia outro registro desabonador ainda ativo ao nome do autor [débito no valor de R\$ 173,82, formalizado pelas Lojas Riachuelo (fls. 64)], incluído em momento precedente à restrição cadastral impugnada nestes autos (fls. 24), o que justifica a aplicação ao caso do enunciado da Súmula n. 385, do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, o precedente registro de pendência financeira diversa importa na hipótese vertente em ausência do requisito moral a ser protegido pelo Direito, pois quem permite a materialização de tal comportamento reprovável não pode ser ofendido em sua imagem, pelo mesmo motivo, por já estar ela maculada por fato de idêntica natureza.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, acolho em parte o recurso e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade da dívida impugnada no feito, frente ao fundo de investimento e determinar a exclusão do apontamento restritivo ao nome do autor, rejeitado o pleito indenizatório. E, diante desse quadro, tenho que houve sucumbência recíproca e equivalente, de sorte que as custas processuais serão repartidas à razão de metade entre os contendores, arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa [R\$ 30.620,52 (fls. 09)], observado o mesmo critério e proporção na sua atribuição ao advogado de cada uma das partes, considerada a gratuidade processual concedida ao autor.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)